

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA – ESTADO DE ALAGOAS**

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 31/2021

IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.750.478/0001-90, com sede na Rua Av Sergio Luis Pessoa Braga, nº 6262, Qd. 2, Lote 21, Antares, Maceió/AL, neste ato representada na forma do seus atos constitutivos por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima identificado, por entender que o mesmo possui vícios que, nítida e indevidamente, limitam o caráter competitivo do certame e, por tal motivo, merece ser ajustado, na forma a seguir especificada:

**- DAS RAZÕES PARA A READEQUAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO PARA
MODALIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**

**DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL COMO FORMA DE
VIABILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS – COMPLEXIDADE
DO OBJETO LICITADO QUE DEMANDA A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE
“CONCORRÊNCIA PÚBLICA”- SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO COMUNS**

Observa-se da atenta leitura do Edital ora impugnado, que o objeto do presente certame consiste na Contratação Especializada dos Serviços de Limpeza Pública Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Arapiraca, atendendo as especificações e demais elementos técnicos, com data de abertura para dia **31-08-2021**, com os seguintes serviços: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; Coleta mecanizada e transporte de resíduos inertes; Coleta manual e transporte de resíduos inertes; Varrição manual de vias e logradouros públicos; Equipe padrão para serviços diversos; Poda, Coleta e transporte de resíduos da podação.



Em resumo: o objeto da presente licitação corresponde na prestação do serviço público de limpeza urbana, o qual, claramente, desenvolve-se por meio de uma cadeia de blocos de atividades distintas: a coleta porta a porta; e transporte e destinação final de resíduos sólidos. Desta forma, pode-se dizer que a limpeza urbana é constituída de serviços que podem ser usufruídos diretamente pelo indivíduo – coleta porta a porta de resíduos, e por outros usufruídos pela coletividade propriamente dita – transporte e destinação final dos resíduos.

Quando se fala em limpeza urbana, portanto, toda a coletividade é beneficiada e também o indivíduo, portanto, a prestação do serviço e sua contraprestação pecuniária serão avaliadas em função do lixo que é produzido por toda a coletividade. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 elege a concorrência como modalidade de licitação cabível em qualquer caso, segundo preceitua o § 4º do art. 23. Por outro lado, a Lei n. 10.520/2002 não estabeleceu, de modo algum, a obrigatoriedade da licitação por pregão, embora tenha defendido arduamente, sempre que possível, a utilização da modalidade do pregão pela ampla competitividade.

O pregão presencial, é uma modalidade que deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns. Ora, “bens e serviços comuns”, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores. Os serviços comuns conforme entendimento do Tribunal de Contas Do Estado do Paraná, em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/12/pdf/00333515.pdf>.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, “o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isso afasta desde logo os serviços de engenharia que não sejam comuns, os quais permitem o pregão, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.”

O ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 4ª ed, São Paulo: Renovar, 2005, p. 26-30, descreve com maestria: “Bem ou serviço comum são caracterizados quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado, sendo portanto, aqueles que se apresentam sob identidades e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio”.



Os serviços de limpeza de uma cidade como Arapiraca, com grande crescimento econômico e populacional não pode ser considerado de forma singela, tampouco como de baixa complexidade, não sendo aceitável que não haja um plano de trabalho, uma metodologia que possa servir de guia para a empresa e principalmente para o Município no acompanhamento de serviço essencial e que tem vasto lastro de execução.

As Cortes de Contas vêm se posicionando sobre esta matéria, com entendimento majoritário pela impossibilidade de utilização do pregão como modalidade de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, como segue:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATORIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Diante do constatação da complexidade dos serviços licitados, fica afastada a possibilidade do uso do pregão. 2. A autoridade competente, nos termos do disposto no art.49 da Lei n. 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 3. A revogação do certame ocasiona o perda de objeto da denúncia e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TCMG - DEN: 1031443, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 12/03/2018)

Como pode ser extraído, no pregão o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, logo, torna-se inviável e no mínimo de risco, a adoção da modalidade licitatória pregão presencial para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, uma vez que para a execução dos serviços, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.

Ademais, o art. 5º do Decreto n. 3555/2000, estabelece que: “Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.”

Em uma interpretação sistemática das normas, é possível conjugar o art. 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 006/2006, que define ser competência dos engenheiros o tratamento dos resíduos sólidos urbanos e provenientes dos serviços de saúde, conforme incisos I e II.

Convém, também, mencionar que, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), preconiza em seus artigos:

- Artigo 1º: todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);
- Artigo 2º: a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Os serviços ora licitados não podem ser tipificados como serviços de engenharia comuns. Tratam-se de serviços complexos, os quais para serem executados demandam de trabalhos/serviços técnicos de engenharia complexos, tais como elaboração de planos de trabalho. Referidos serviços também somente podem ser executados sob a responsabilidade técnica/fiscalização/acompanhamento de engenheiros com capacitação técnica para os serviços. Tais serviços interagem diretamente com a saúde de toda a população da cidade envolvida, além de afetar diretamente o meio ambiente.

Frisa-se, ademais, que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos não são sinônimos e nem podem ser considerados genericamente como “serviços de limpeza e conservação”, previsto no item 17 do Anexo Único, do Decreto n. 3784/2001. Assim, não se pode olvidar que a prestação dos serviços que constituem o objeto da presente licitação deve obedecer aos critérios técnicos e a legislação pertinente à Lei de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305/2010.

Sob tal aspecto, válido trazermos a baila importante precedente jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA.** CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. **COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE.** 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para

fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitável que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o anexo 4 único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário. (TJRS; RN 221657-58.2010.8.21.7000; Tupanciretã; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013; DJERS 17/07/2013 - grifos e negrejados nossos)

Assim, partindo da premissa de que os serviços de limpeza urbana são serviços de engenharia, é torrencial a quantidade de julgados que afastam a possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação desses serviços:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE APARENTAM SER COMPLEXOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível a utilização de pregão quando os serviços de engenharia a serem contratados aparentam ser complexos. - Nessa

hipótese, justifica-se a suspensão do contrato administrativo, para apurar as irregularidades mencionados na ação civil pública e assegurar que não seja provocada dano ao erário caso o pedido formulado na referida demanda seja julgado procedente. (TJ-MG - Al: 10707120237896001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 1a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGAO PARA A CONTRATAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVICOS QUE PRESSUPÕEM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO IMPOSSIBILIDADE. ACORDAO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra ato praticado pela Diretora Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, o fim de obter a anulação de processo licitatório. O Tribunal de origem manteve o sentença, que concedera o segurança. III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decretos estaduais 47.297/2002 e 55.565/2010). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice no Súmula

280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no caso, as exigências de qualificação técnico do edital constantes do item 1.1.4. denotam que o licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnico especializado, na medida em que estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnico devidamente registrada na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre os partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno não improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1266937 SP 2018/0066294-8, Relator: Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO, LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/5 TF. 7. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para a aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. Na hipótese, o Tribunal a quo



entendeu que o objeto do pregão questionado na Ação Mandamental - Recapeamento asfáltico de vias públicas - é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenheiro. 3- Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido (STJ - Resp: 1190272 SP 2010/0068543-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)

No mesmo sentido é o entendimento do. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

REPRESENTAÇÃO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA DA CHESF. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COMO COMUM (ART. 1º DA LEI Nº 10.520/2002). ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO À CHESF, NO SENTIDO DE QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DO CERTAME. É incabível a licitação no modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (TCU 02515320085, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/11/2008) REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEITUAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO COMUNS E DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.520/2002. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE LICITANTE, SELECIONADO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMUNICAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. 2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelas potenciais contratadas em face da inexistência

da habilitação prévia. (TCU 00825620089, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/08/2008)

Desta forma, resta claro que a modalidade escolhida por esta Comissão de Licitação para a contratação de empresa prestadora dos serviços licitados (Pregão Eletrônico) não se mostra adequada à natureza dos respectivos serviços, de forma que deve, com a devida vênia, ser adequado o Ato Convocatório à modalidade da Concorrência, a qual, segundo a legislação pátria, é a única modalidade adequada a amparar o referido processo de contratação pública.

Assim, destarte, diante da especificidade do objeto licitado e das discussões que circundam a matéria relacionada à prestação de serviços envolvendo resíduos sólidos, especialmente por esta não se caracterizar como “serviços comuns”, a modalidade da concorrência pública é a única adequada a amparar o presente processo licitatório, razão pela qual a adaptação do ato convocatório é medida que se impõe e se faz necessária.

- NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LICITAÇÃO A FIM DE PRESERVAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A contratação pretendida pela Municipalidade é extremamente relevante, sendo um serviço de caráter essencial, importantíssimo para a manutenção do meio ambiente sadio.

Conforme todo o exposto e com base em toda a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, resta claro que deve ser revisto o entendimento levado a cabo pela municipalidade e modificada a modalidade de licitação de pregão para a concorrência pública, a fim de resguardar a população, garantindo a prestação de serviço de qualidade, com expertise técnica comprovada, e que atenda a todos os princípios administrativos.

A má execução deste tipo de serviço pode gerar como já muito bem enfatizado risco absurdo a população, a saúde e ao meio ambiente.

Não se pode permitir que o Município de Arapiraca persista no erro elencado, mesmo diante de tanto subsídio esposado.

II. DO REQUERIMENTO

Por todo o acima colocado, REQUER a ora impugnante seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, uma vez que pertinente ao fim a que se destina e apresentada tempestivamente, sendo à mesma dado provimento para o fim de ser alterado o Ato Convocatório impugnado, na forma aqui indicada, afastando os vícios denunciados e permitindo a regular tramitação do presente processo de contratação pública, primada pelos princípios da isonomia e igualdade entre as Proponentes e preservado o caráter competitivo do certame.

Por fim, considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 26 de Agosto de 2021



IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
JOSELITO BALBINO DA SILVA